

Poder Executivo

Prefeito **GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**

LEI Nº 18.315 /2017

DISPÕE SOBRE A HIGIENE NAS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS, SPORT CENTER, FITNESS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As academias de ginásticas, Sport Centers, Fitness e seus similares deverão efetuar periodicamente os procedimentos de desinfecção estabelecidos nas normas sanitárias em seus equipamentos e aparelhos.

Art. 2º - Além de equipamentos próprios e descartáveis, álcool gel deverá ser colocado à disposição de seus usuários.

Art. 3º - É indispensável à fixação, em local de clara visualização, de cartaz com informação de advertência para os riscos de contaminação com fungos ou bactérias pela falta da devida desinfecção dos aparelhos e equipamentos.

Art. 4º - As academias de ginásticas e seus similares terão o prazo de sessenta dias para cumprir as exigências desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo a sua monitoração e as sanções cabíveis para os casos do seu descumprimento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 23 de junho de 2017

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 15/2014 de autoria do Vereador Aderaldo Pinto

LEI Nº 18.316 /2017

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO RECIFE, O DIA MUNICIPAL DA DOULA.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal da Doula, a ser comemorado anualmente, em 18 de dezembro.

Art. 2º - Observadas as conveniências e oportunidades administrativas, bem como as disponibilidades financeiras e orçamentárias, poderá ser instituída a Campanha Permanente de Apoio às Doulas, com os seguintes objetivos:

I - conscientizar a população para a importância das doulas, que se destacam pelo apoio físico e emocional às parturientes antes, durante e após o parto; e

III - comemorar as conquistas desse segmento e pensar na sua valorização para a sociedade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 23 de junho de 2017

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 119/2016 de autoria da Vereadora Michele Collins

LEI Nº 18.317 /2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SER DESTINADO LOCAL EXCLUSIVO NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO, CENTROS COMERCIAIS, ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS PARA DEFICIENTES FÍSICOS, IDOSOS E GESTANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados para deficientes físicos, idosos e gestantes e dá outras providências.

§ 1º - Os assentos que trata o caput do presente artigo, serão reservados com observância da seguinte proporção:

I - 10% (dez por cento) dos assentos ou o número inteiro imediatamente superior, com base no resultado calculado em tal porcentagem, independentemente do número de lugares disponibilizados nas praças de alimentação: com um número mínimo de 02 (dois) lugares destinados para tal reserva que trata o caput do presente artigo.

§ 2º - O cálculo da porcentagem a que se refere ao § 1º do presente artigo, será sempre realizado a partir do número total de assentos existentes em cada praça de alimentação.

§ 3º - Os assentos reservados nos termos desta Lei deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários.

§ 4º - Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou acima.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º da presente Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 3º - Nas praças de alimentação citadas no artigo 1º da presente Lei deverão ser fixadas em local de grande visibilidade, através de placas e ou adesivos indicativos da localização dos assentos preferenciais que trata o artigo 1º da presente Lei.

Art. 4º - A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - A incidência de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e aplicada em dobro caso de reincidência.

III - A suspensão do Alvará de Funcionamento, após duas multas pecuniárias e consecutivas, exposta no caput do presente artigo.
Parágrafo Único. O valor da multa de que trata o caput do presente artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na eventual hipótese de extinção do citado índice, este será substituído por outro, devidamente criado por lei específica, e que reflita na recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta exclusiva dos estabelecimentos elencados no caput do artigo 1º.

Art. 6º - (VETADO)

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 23 de junho de 2017

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 30/2013 autoria do Vereador Almir Fernando.

Ofício nº 050 GP/SEGOV Recife, 23 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR EDUARDO MARQUES

Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter

decidido VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 30/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, hipermercados para deficientes físicos, idosos e gestantes, e dá outras providências.

Constata-se contrariedade às disposições da Lei Complementar nº 95/1998, pois como se observa, existentes disposições de mesmo conteúdo, quais sejam, as previstas nos art. 2º e 6º, com evidente repetição de comando normativo. Conquanto tal aquele possua natureza de uma regra intertemporal, do que ponto de vista da melhor técnica legislativa dever-se-ia situar nas disposições finais do texto, do que neste ponto se mostraria mais adequada a manutenção da regra trazida através do seu art. 6º, por outro viés, no entanto, revela-se prejudicada a conclusão pelo fato de aquele dispositivo, além de uma redação imperfeita, possuir um erro na sua finalização.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Parcial ao artigo 6º do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa. Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

LEI Nº 18.318 /2017

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE EMPREGOS PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art.1º - O Poder Público, observada a conveniência e oportunidade administrativas, bem como as disponibilidades financeiras e orçamentárias, adotará as providências necessárias para que seja criado o Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar.

Parágrafo único. Para fins de aplicação dessa Lei, segue-se o conceito de violência doméstica e familiar, conforme no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - Os critérios para utilização do Banco de Empregos ficam condicionados à apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia Especializada no Atendimento e Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar;

II - Cópia do exame de corpo de delito quando este constituir a prova material do crime;

Art. 4º - O Poder Executivo poderá estabelecer parceria com a iniciativa privada para execução do estabelecido nesta Lei.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 23 de junho de 2017

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 84/2016 autoria da Vereadora Aline Mariano.

Ofício nº 051 GP/SEGOV Recife, 23 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR EDUARDO MARQUES

Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 84/2016, que dispõe sobre a criação do Banco de Empregos para as Mulheres Vítimas de Violência Domésticas e Familiar no âmbito do município do Recife.

Por restar configurado violação ao art. 27, V c/c art. 54, VI, "a", da Lei Orgânica do Recife - matéria de iniciativa do chefe do Executivo -, em simetria com o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, e em que pese criar despesas para o Município - também vedado.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Parcial aos artigos 2º (matéria de funcionamento da Administração) e 5º (necessidade de observância de estudos prévios quanto a implantação e respectiva disponibilidade financeira/orçamentária prevista no art. 1º do PL) do projeto de lei em tela. Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Ofício nº 052 GP/SEGOV Recife, 23 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR EDUARDO MARQUES

Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 232/2014, que dispõe sobre a disponibilização de exemplar impresso da cartilha de orientação às crianças e adolescentes, contra a alienação parental nas bibliotecas das unidades de ensino públicas e privadas do município do Recife, e dá outras providências.

Ditas determinações invadem a competência privativa do Prefeito no que diz respeito à matéria orçamentária, como dispõe o art. 27, IV, Lei Orgânica do Município do Recife.

Por outro lado o projeto acarreta aumento de despesa para sua execução, ferindo assim o Princípio da Simetria, com base na Constituição Federal art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, VI, "a", embora tal aumento de despesa não esteja explicitado. Porém, seria uma consequência lógica decorrente da fiscalização para a sua fiel execução. É o que se inferi da imposição de penalidades prevista no seu art. 3º.

Ademais, ao impor regulamentação pelo Poder do executivo, está configurado o desrespeito no art. 2º da Constituição Federal, no que tange à independência entre os Poderes.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela. Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa. Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

PROJETO DE LEI Nº 232/2014

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre a disponibilização de exemplar impresso da cartilha de orientação às crianças e adolescentes, contra a alienação parental nas bibliotecas das unidades de ensino públicas e privadas do município do Recife, e dá outras providências.

Art. 1º Fica determinada a disponibilização de, pelo menos, um exemplar impresso da Cartilha de Orientação às Crianças e Adolescentes sobre alienação parental, nas bibliotecas das escolas públicas e privadas do município do Recife.

Art. 2º O cartaz dever ser afixado em local visível aos clientes, com tamanho correspondente a de uma folha de papel A-4, com caracteres em negrito e conter a seguinte informação: